DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7564/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15329/2015
PROTOCOLO	: 1629703
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO MONTEIRO SALOMÃO (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 291/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AGENCIAMENTO DE VIAGEM. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 291/2015* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Administração*, e a empresa *Aquidauana Viagens e Turismo Ltda.*, no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e novo mil reais), visando a prestação de serviços de agenciamento de viagens para atender aos órgãos da Administração Pública Municipal.

A contratação é oriunda do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 08/2015* – julgado regular por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-1804/2016, conforme se extrai dos autos TC/MS 14305/2015.

Através do Ofício nº 1824/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato e, posteriormente, com o ofício acostado à f. 50, os documentos referentes à formalização do primeiro termo aditivo.

Seguiram os autos ao núcleo técnico e a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise para fins de intimação de f. 80, diante das irregularidades detectadas na instrução processual, o que foi determinado e deferido por este Relator, conforme provam os termos de f. 86 e 87.

Em resposta o responsável enviou o ofício acostado à f. 93, contendo documentos que novamente foram submetidos ao crivo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a formalização do contrato e do aditamento estavam de acordo com os regramentos legais pertinentes, inclusive as normativas internas desta Corte (ANA 21599/2018).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do aditamento, nos termos do Parecer nº 6186/20 de f. 181.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$49.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 291/15* e do 1º Termo Aditivo, oriundo do *Pregão Presencial nº 08/2015* julgado regular através do AC 02 – 1804/2016, em sede do TC 14305/15.

O objeto da contratação foi a prestação de serviços de agenciamento de viagens para atender aos órgãos da Administração Pública Municipal, sendo que a formalização do termo do contrato atendeu às determinações da Lei Nacional nº 8.666/93, em especial no que tange à presença de cláusulas obrigatórias (artigo 55) e também quanto à publicação de seu extrato (parágrafo único do artigo 61), comprovada pelo documento acostado à f. 17.

Verifico que foi celebrado o 1º Termo Aditivo com o objetivo de aumentar o prazo de vigência, e o mesmo foi celebrado em atendimento às determinações legais e igualmente publicado e remetido tempestivamente a esta Corte de Contas.

No que tange à execução financeira, a mesma se encontra de acordo com os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	**R$ 49.000,00**
VALOR TOTAL DO EMPENHO	R$ 98.000,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 26.186,29
TOTAL EMPENHADO	R$ 21.813,71
NOTAS FISCAIS	R$ 21.813,71
PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 21.813,71

Comprovado está que a despesa foi devidamente processada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, conforme orientações da lei 4.320/64 e também o envio da documentação desta Corte se deu de forma tempestiva, em observância aos regramentos internos, especialmente a Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época do encaminhamento.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso II e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 291/2015* e do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Administração*, e a empresa *Aquidauana Viagens e Turismo Ltda.*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB